

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 769/89
INTERESSADO : BENEDITO MARTINS FERREIRA
ASSUNTO : Equivalência de Estudos - SENAI
RELATOR : Consº CLEITON DE OLIVEIRA
PARECER CEE Nº 1155 /89 - - APROVADO EM 08/11/1989

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

Benedito Martins Ferreira, nascido a 19 de dezembro de 1957, filho de Benedito Martins Ferreira e de Dirce Castelan Ferreira, em requerimento encaminhado a este Conselho solicita a manifestação do Colegiado sobre a equivalência dos seus estudos realizados no Centro de Formação Profissional Prefeitura - SENAI, de Vila Alpina, aos de nível de conclusão de 7ª série do 1º grau.

O requerente expõe que realizou os seguintes estudos:

a - curso primário completo, concluído em 1971, no Grupo Escolar "Amaral Fontoura", em Cruz do Oeste - Paraná;

b - 03/12/73, Curso de Treinamento de Matemática Básica I, 50 horas-aula;

c - 21/12/73, Curso de Treinamento de Tecnologia Mecânica-Básico - 70 horas-aula;

d - 29/04/74, Curso de Treinamento em Leitura e Interpretação de Desenho de Mecânica - 70 horas-aula;

e - em 30/12/74, concluiu o 1º termo do Curso de Qualificação Profissional - Ajustador Mecânico - 150 horas-aula;

f - em 30/06/75 concluiu o 2º termo do Curso de Qualificação Profissional- Ajustador Mecânico - 150 horas-aula;

g - em 30/12/75 concluiu o 3º termo do Curso do Qualificação Profissional- Ajustador Mecânico - 180 horas-aula na Escola SENAI "Humberto Reis Costa";

h - em 30/06/76, no 1º período letivo, cursou e concluiu o Curso de Aperfeiçoamento Profissional - 180 horas-aula (suprimento);

i - em 30/12/76, no 2º período letivo, completou o Curso de Especialização Profissional - Retificador Mecânico - 180 horas-aula (suprimento);

j - 11/11/80, certificado do treinamento Higiene e Segurança no Trabalho, com a duração do 18 horas-aula;

k - 30/12/81 certificado de Curso de Especialização - Ferramenteiro de Bancada (suprimento) na Escola SENAI "Carlos Pasquale"

l - 08/06/82, certificado de treinamento Eletricista Instalador - 80horas-aula;

m - 23/12/83, certificado de treinamento-Operador de Electroerosão - 60 horas-aula.

Em 1988, no segundo semestre, concluiu o 1º termo (5ª série), do Curso Supletivo Modalidade "Suplência" II na escola "Êxito", subordinada à 5ª DE - DRECAP-2.

Requer a este Conselho, com base nos Pareceres CEE nºs 497/ 80, 1592/81 e 940/82, tendo em vista o somatório de conhecimentos auferidos nos cursos de educação geral até a conclusão da 5ª série, e mais os cursos - profissionalizantes concluídos no SENAI/SP., a declaração da equivalência de seus estudos ao nível de conclusão da 7ª série, ficando-lhe autorizada a matrícula na 8ª série do 1º grau.

2. APRECIACÃO

Versam os autos sobre pedido de equivalência de estudos realizados no SENAI aos do sistema regular de ensino, solicitado por Benedito Martins Ferreira, de acordo com orientações já firmadas por este órgão a partir da legislação em vigor.

De 1974 a 1975, concluiu os 3 termos do Curso de Qualificação Profissional (ao nível de 1º grau) na especialidade de ajustador mecânico, na Escola SENAI "Humberto Reis Costa".

O interessado concluiu vários cursos de especialização na mesma escola somando várias horas-aula.

A legislação que rege os cursos de aprendizagem da Escola SENAI tem sofrido a seguinte evolução:

o Decreto-Lei Federal 937/69 alterou a relação do artigo 51 da Lei Federal 4024/61, permitindo aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. O artigo 1º da Lei 937/ 69 assim diz: "Os portadores de carta de ofício ou certificados de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no referido curso;

a Lei Federal 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "os cursos de aprendizagem e os do qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas. (grifos nossos).

A Deliberação CEE 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, assim estabeleceu quanto aos planos de Qualificação Profissional, no artigo 13, alíneas "a" e "b":

"Artigo 13 - Os Planos de Qualificação poderão incluir os seguintes cursos intensivos de Qualificação Profissional, ao nível de 1º e 2º graus, com duração variável e requisitos para a matrícula fixados em função da análise das diferentes ocupações profissionais:-

a) Curso de Qualificação Profissional I, não incluindo Educação Geral é destinado apenas à preparação para o trabalho, de

duração variável, segundo os respectivos planos, desenvolvidos ao nível de uma ou mais séries do ensino de 1º ou 2º graus, para candidatos de 14 ou mais anos de idade;

b) Curso de Qualificação II, ao nível de 1º grau, nos moldes dos cursos de aprendizagem referidos na alínea "b" e parágrafos- único do artigo 12 desta Deliberação, para candidatos que possuam 14 ou mais anos de idade.

A alínea "b" do artigo 12 da Del. 14/73 (acima citado) determina:- "Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente às das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino. (grifos nossos)

A Deliberação 23/83 estabeleceu normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado, nas Seções III e IV (artigos 15 a 21), e ao tratar dos cursos de Aprendizagem e de Qualificação Profissional, conservou, na sua essência, o contido na Deliberação 14/73.

Portanto, quanto ao aluno Benedito Martins Ferreira, pelos documentos apresentados, entende-se, que fez o Curso de Qualificação Profissional I constando no verso do certificado a relação dos conhecimentos ministrados; estes referem-se primordialmente a conhecimentos profissionais específicos, não tendo sido ministrados os conhecimentos relativos ao núcleo comum, exceto o "Curso de Matemática Básica-I", com 50 (cinquenta) horas, com duração e conteúdos insuficientes à equivalência solicitada.

Quanto aos Pareceres CEE n°s 497/80, 1592/81 e 940/82, observa-se que se referem a situações em que os interessados cursaram, no todo ou em parte, matérias obrigatórias do núcleo comum. No caso em tela, tal como ficou evidenciado, o mesmo não se deu.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, indefere-se a solicitação de BENEDITO MARTINS FERREIRA.

São Paulo, 10 de outubro de 1989.

a) Consº CLEITON DE OLIVEIRA RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 08 de novembro de 1989.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão

Presidente

